



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037655-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes NIVALDO DORO e PAULA ROCHA DORO, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037655-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: NIVALDO DÓRO e PAULA ROCHA DÓRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 35839

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – IPTU – Insurgência em face de decisão que rejeitou a impugnação e arbitrou honorários periciais definitivos em R\$ 13.230,00 - Matéria que não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do CPC, mas aplicada a taxatividade mitigada, ante a urgência ou situação de perigo indicada no REsp nº 1.704.520/MT, representativo de controvérsia – Honorários periciais arbitrados em patamar excessivo, não observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Necessidade de redução da verba honorária, com possibilidade de o perito declinar de sua nomeação - Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **NIVALDO DÓRO** e **PAULA ROCHA DÓRO**, por meio do qual objetivam a reforma da decisão copiada a fls. 15/16 (fls. 258/259 dos autos originais), que rejeitou a impugnação e arbitrou honorários periciais definitivos em R\$ 13.230,00.

Em suas razões alegam, em suma, que o valor arbitrado os onera demais, uma vez que se trata de perícia de três salas comerciais localizados no mesmo edifício comercial. A tabela do Fundo de Assistência Judiciária – FAJ, em sua classe 7, tem como honorários periciais para causas acima de R\$ 200.000,00, o valor de R\$ 883,00. Os honorários periciais devem se ater ao bom senso do profissional e a dificuldade na elaboração do trabalho. Transcreve

precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para reduzir o valor dos honorários periciais.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 18/19).

Intimado (fls. 27), não apresentou contraminuta (fls. 28).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação revisional e consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência de IPTU, dos imóveis localizados na Av. Francisco Glicério, nº 1329, cj. 53, 54 e 62, Centro, códigos cartográficos nºs 3423.13.36.0088.01001, 3423.13.36.0088.01026 e 3423.13.36.0088.01003.

Os autores, ora agravantes se insurgem em face de decisão que rejeitou a impugnação e arbitrou honorários periciais definitivos em R\$ 13.230,00.

Com razão.

O Novo Código de Processo Civil modificou o sistema de decisões interlocutórias não sujeitas ao recurso de agravo de instrumento, ante a previsão taxativa das hipóteses do art. 1015 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, definiu que esse rol tem **taxatividade mitigada** no REsp 1.704.520/MT (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018), que admite interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA

IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. **2-** Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. **3-** A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. **4-** A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. **5-** A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. **6-** Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. **7-** Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um

regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.”

No caso concreto, a decisão que arbitrou o valor dos honorários do perito judicial não encontra previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil, mas é caso de aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, porque há uma situação de urgência e de perigo, para o caso de exame posterior do valor excessivo dos salários periciais, agravada com a maior dificuldade de restituição do valor por parte do perito no caso de acolhida a matéria em futuro recurso de apelação, além do risco de preclusão da prova pericial que levaria, em tese, à rejeição do pedido, em razão da regra do ônus da prova, ainda que se considere que tais despesas, ao final, serão pagas pela vencida, pois esta, em última análise, teria que ressarcir um valor não compatível com a extensão e complexidades dos trabalhos periciais realizados nos autos.

A fixação dos honorários periciais deve levar em conta as características do trabalho desenvolvido, como: maior ou menor complexidade, a qualidade, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e a especialidade do profissional, observado, no entanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que se relaciona também como proveito econômico visado na lide.

Para o caso concreto, o vulto dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais), revela-se desproporcional e desarrazoável para uma mera inspeção judicial para avaliação dos imóveis descritos na inicial para fins de estabelecer o efetivo valor venal e que também é de mercado.

O perito apresentou seus honorários, estimando o valor de R\$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais) justificando: “- : *Estimamos, em Janeiro/2024, o*

valor de R\$ 13.230,00 para confeccionar um laudo técnico pericial de constatação e avaliação atual acerca dos 3 (três) imóveis objetos destes autos, cadastrados na Municipalidade de Campinas sob os números: 3423.13.36.0088.01001, 3423.13.36.0088.01003 e 3423.13.36.0088.01026; bem como para responder aos 10 (dez) quesitos propostos pelo Requerente a fls. 201/202.”

Em se tratando de inspeção judicial, para verificação da área construída, do valor venal fiscal e do valor de mercado, de três imóveis (salas comerciais) no mesmo endereço, não se consegue imaginar que serão necessárias 1.470 (mil quatrocentos e setenta) minutos, cerca de 24,5 horas para tanto, uma vez que não se trata de trabalho técnico de maior complexidade, o que poderá ser realizado em um tempo mais exíguo.

Assim, levando em consideração aqueles critérios para o cálculo dos salários periciais, reduz-se o valor para a realização da inspeção judicial e a hora técnica, chegando-se ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que bem remunera o perito nomeado.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, com o fim de reduzir o valor dos salários periciais definitivos, fixando-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser adiantados pelos agravantes, sob pena de preclusão da prova, com observação quanto a possibilidade de o perito declinar da nomeação, caso entenda que os salários não o remuneram condignamente e que não conseguirá realizar o trabalho em prazo menor do que o estimado.

REZENDE SILVEIRA
Relator